

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, que *altera a Lei da Execução Penal, para determinar como falta grave o acesso a endereço eletrônico, a programa de conversação ou a qualquer rede social de comunicação entre computadores, por parte do condenado à pena privativa de liberdade.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, com base no art. 104-C, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 586, de 2011, de autoria do Senador Paulo Bauer, para determinar como falta grave o acesso não autorizado do preso à internet.

O PLS propõe alterar o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (LEP), acrescentando ao dispositivo o acesso do preso, sem autorização, a recursos da internet como endereço eletrônico, programa de conversação ou rede social.

O autor justifica a proposta relatando que os chamados *smartphones* conectados à internet têm sido utilizados por presos para coordenação de ações criminosas no ambiente externo à prisão.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria é de direito penitenciário, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, *ex vi* do art. 24, I, da Constituição Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais.

Apesar da intenção meritória, o projeto padece de vício de injuridicidade. A matéria já é contemplada pela legislação em vigor.

O inciso VII do artigo 50 da LEP, que se quer alterar, já é completo para punir o preso que tenta acessar a internet indevidamente. *In verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

.....
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Como se pode ler na norma, comete falta grave o preso que tem em sua posse, utiliza ou fornece aparelho telefônico ou similar que permita a comunicação com o ambiente externo. Um aparelho celular ou um computador com conexão à internet permite ao preso essa comunicação. Portanto, são alcançados pela norma.

Não obstante, consideramos que a proposta pode ser aproveitada no sentido de estabelecer a vedação de acesso à internet pelo preso como uma regra geral na execução penal. A LEP prevê como direitos do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas, quando compatíveis com a pena, assim como assistência educacional e o acesso ao mundo exterior por meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, incisos VI, VII e XV). Tais direitos, a depender dos programas oferecidos pelos estabelecimentos penais, podem levar presos a terem acesso a computadores, o que seria, nos tempos de hoje, perfeitamente justificável. Todavia, julgamos importante que tais presos não possam realizar uma conexão à internet, particularmente se cumprem regime fechado de pena. É o que propomos na emenda oferecida.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei de Execução Penal para vedar o acesso à internet de preso em cumprimento de regime fechado de pena.”

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 586, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.....

§ 1º

§ “2º No exercício dos direitos previstos nos incisos VI, VII e XV, e em qualquer caso, ao preso que cumpre pena em regime fechado é vedado o acesso a sítios de redes sociais, mensagens eletrônicas e conversas on line disponíveis na internet.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator